



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.722435/2012-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.879 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente PIERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010

DECORRÊNCIA PROCESSUAL. EFEITOS.

Configurada a decorrência processual, em já havendo decisão de mérito de mesma instância no processo principal, incabível rediscussão da matéria de fundo, já encerrada no âmbito do contencioso pela coisa julgada administrativa, devendo o julgamento fazer refletir os seus efeitos.

RECURSO VOLUNTÁRIO. ADMISSIBILIDADE

Ante a impossibilidade de reexame, não será conhecido o recurso voluntário naquilo em que seus fundamentos guardarem pertinência tão-somente com matéria já apreciada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, e, no mérito, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Mauricio Pompeo da Silva, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco e Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

Trata-se do Per/Dcomp nº 29404.73327.240111.1.1.010381 e de compensações vinculadas, contendo crédito no valor de R\$43.711,62, referente a saldo credor de IPI apurado durante o 3º trimestre de 2010.

A unidade de origem emitiu o Despacho Decisório de fl. 295, indeferindo o pleito do contribuinte, amparada na Informação Fiscal SEFIS/DRF/POA de 23/04/2012 (fls. 226 a 230), exarada no processo nº 11080.724590/2012-85, que contém auto de infração para exigência do IPI em decorrência da saída de produtos sem destaque do imposto - utilização indevida de suspensão - além de multa pelo imposto não lançado com cobertura de crédito, no período compreendido entre 01/09/2009 a 31/12/2011.

No Relatório de Ação Fiscal que amparou a exigência daqueles autos, restou consignado que foram apuradas as seguintes infrações fiscais (1) vendas com suspensão de IPI para empresas optantes do SIMPLES; (2) vendas com suspensão de IPI para adquirentes pessoas físicas; (3) vendas com suspensão de IPI para estabelecimentos que não se dedicam, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos capítulos da TIPI elencados no art. 29 da Lei 10.637/2002; além de (4) falta de estorno do RAIPI de PER/Dcomp já processados.

Após a apuração dos débitos de IPI das vendas com suspensão em desacordo com a Lei 10.637/2002, a Fiscalização reconstituiu a escrita fiscal de IPI da empresa e precisou utilizar parte dos créditos contidos no Per/Dcomp para abater os débitos encontrados, impactando diretamente os valores disponíveis para ressarcimento.

PROCESSO Nº	PERÍODO	PERDCOMP	VALOR SOLICITADO	CRÉDITOS RAIPI	CRÉD.- DÉB RAIPI	DÉB.AUTO	VLR. ESTORNADO	VALOR CONCEDIDO
11080722435201224	2010-3	294047332724011111010381	43.711,62	60.100,19	43.711,62	24.546,44	33.480,84	-
11080722435201224	2010-4	402201361125031111013646	40.132,56	61.830,42	40.132,56	30.791,28	26.051,03	-
11080722435201224	2011-1	195343235825071111019143	26.107,52	54.817,59	26.232,92	18.508,75	56.330,16	7.724,17
11080722435201224	2011-2	414653185225101111012485	38.072,17	54.188,43	31.285,38	23.051,77	19.464,66	15.020,40
11080722435201224	2011-3	149275476123011211019808	17.235,54	38.984,59	17.235,54	31.913,85	26.314,37	-
11080722435201224	2011-4	422461049423021211010455	19.863,84	41.051,14	25.242,77	25.370,54	35.655,07	3.540,21

Dessa maneira, ante a inexistência de créditos disponíveis para ressarcimento, a unidade de origem indeferiu o Per/Dcomp nº 29404.73327.240111.1.1.010381, veiculado nesses autos.

Cientificada dessa decisão em 10/05/2013, a interessada apresentou em 07/06/2013 as razões de inconformidade de fls. 303/323, sintetizando os elementos de defesa apresentados no processo principal nº 11080.724590/2012-85, que contém o auto de infração, nos seguintes termos:

1. O pretendido crédito tributário consubstanciado no referido Despacho Decisório é decorrente de procedimento fiscal instaurado para verificação da escrituração e apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados e as compensações de PIS/Faturamento e de COFINS, mediante aproveitamento dos saldos credores do referido imposto, resultando no processo nº 11080.724590/2012-85.

2. Na Impugnação Parcial interposta em 01.06.2012, em relação ao referido processo, da qual ora é juntada cópia de inteiro teor, assim como dos respectivos anexos, aqui invocada para o mesmo efeito de transcrição integral, restou demonstrado o que segue:

2.1. O reconhecimento de não ter sido destacado e cobrado o IPI nas operações de saídas de produtos industrializados, relacionados nas fls. 02/06 da impugnação, totalizando, no período objeto do exame fiscal, o montante de R\$ 46.254,74, tendo sido recolhida a multa correspondente à irregularidade praticada pela Requerente.

2.2 A demonstração dos valores indevidos de IPI, objeto da medida fiscal, em relação às operações de saídas para os destinatários descritos no item "2" da Impugnação.

2.3 A demonstração da improcedência de imputação de responsabilidade à Requerente quanto ao destaque e cobrança de IPI, em relação aos destinatários que a Nobre Autuante reputou como sendo empresas optantes do SIMPLES, segundo seus critérios e elementos cadastrais de seu exclusivo uso. A suspensão do IPI, em tais operações de saídas, está amparada por declarações dos respectivos destinatários, anexadas à impugnação, nos termos das quais fica caracterizada a responsabilidade exclusiva das empresas destinatárias quanto ao atendimento das condições dispostas em lei para a aplicação do regime de suspensão do IPI, razão pela qual a Requerente fica eximida da responsabilidade de destacar e cobrar o imposto de quem se declara com cobertura legal para tal fim.

3. Em decorrência das demonstrações e comprovações da improcedência parcial da medida fiscal, a Requerente elaborou e anexou à impugnação, DEMONSTRATIVO DE RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL, no qual estão considerados os Débitos por Saídas apurados pela Nobre Autuante, detalhados nas páginas 2/6 da impugnação, totalizando R\$ 46.254,74. Nesse demonstrativo está apurado o Saldo Reconstituído do IPI, no período de Set/2009 a Dez/2011. Foi igualmente anexado à impugnação, NOVO DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DOS SALDOS REDORES DE IPI PASSÍVEIS DE RESSARCIMENTO, ao qual a Requerente reporta-se para esclarecer como segue;

3.1 Foram procedidos os AJUSTES NO SALDO DO LIVRO DO IPI, entre estes os valores do imposto decorrente das irregularidades apuradas pela Nobre Fiscalização, no montante de R\$ 46.254,74;

3.2 Do saldo ajustado foram deduzidos os valores dos créditos utilizados pela Requerente para efeito de Compensação/Ressarcimento;

3.3 E, finalmente, na última coluna do Demonstrativo, o saldo CREDOR remanescente, após compensações/ressarcimentos, ali indicando que em nenhum mês restou apurado saldo DEVEDOR.

3.4 Desta forma, uma vez que o pretendido crédito tributário a que se reporta o Despacho Decisório está assentado em medida fiscal impugnada, em que restou demonstrada a improcedência parcial do procedimento da Nobre Fiscalização, com a conseqüente inconsistência

dos números e valores ali consignados, igual inconsistência se estende à pretensão consubstanciada no referido Despacho Decisório.

4. É importante referir que após interposta a Impugnação Parcial, a Requerente participou de reuniões com as autoridades fazendárias encarregadas de analisar os PER DCOMP apresentados, tendo-se presente a informação Fiscal de fls. 226/230, com o propósito de esclarecer que a medida fiscal tinha sido parcialmente impugnada e que, ao se refazer o Conta Corrente Fiscal do IPI, restou apurado saldo CREDOR em todos os meses compreendendo os períodos em que a Recorrente procedeu as compensações, impondo-se, por conseguinte, a necessária vinculação com o processo matriz (11080.724590/2012-85), evitando-se, assim, a cobrança de valores indevidos, como é o caso da pretensão a que se reporta o Despacho Decisório objeto da presente Manifestação de Inconformidade.

5. Desta forma, pelas razões e fatos aqui demonstrados e comprovados, a Requerente solicita a acolhida do presente ato, para que seja determinada a insubsistência do pretendido crédito tributário.

Considerada a conexão entre as demandas, e para que fosse possível fazer refletir nesses autos a decisão de mérito concebida no processo do auto infração, a DRJ-Belém fez análise do desfecho do processo principal nº 11080.724590/2012-85 nos seguintes termos:

- Cientificada do auto de infração em 03/05/2012, apresentou a empresa impugnação parcial em 01/06/2012, parcialmente acolhida pelo colegiado de 1ª instância em sessão ocorrida em 08/04/2014 para afastar a exigência em relação aos seguintes pontos:

Com relação a nota fiscal nº 446, assiste razão a impugnante, porque conforme Nota Fiscal anexada à fl. 159 verifica-se corretamente o IPI destacado no valor de R\$303,75. Assiste novamente razão a impugnante, em relação às Notas Fiscais nº 1029 e 1642, uma vez que constam, às fls. 161 e 175, as Notas Fiscais nº 1031 e 1644 onde o IPI foi corretamente destacado, nos valores de R\$ 621,86 e R\$ 490,86, respectivamente.

Em seguida, na análise da Nota Fiscal nº 2070, tendo como adquirente a empresa BR Tecnologia em Plásticos Industriais Ltda, observa-se na TIPI vigente à época, aprovada pelo Decreto nº 6006 de 29 de dezembro de 2006, a NCM 49119900 adotada, na data da emissão da nota fiscal, tinha como alíquota 0%. Portanto correto, o procedimento adotado pela impugnante, não cabendo ao lançamento de R\$ 921,65 de IPI.

- Em resumo, referido acórdão exonerou do saldo devedor os seguintes valores a título de IPI: 04/2010, R\$ 303,75; 09/2010, R\$ 777,32; 12/2010, R\$ 490,86; e 10/2011, R\$ 921,65.
- Contra essa decisão, a empresa recorreu ao CAREF, tendo o respectivo recurso voluntário sido apreciado pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta 3ª Seção de Julgamento, que, no Acórdão nº 3302-005.536, reconheceu o direito de se compensar o IPI em relação às vendas para empresas optantes do SIMPLES.

- A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial contra essa decisão, que se encontrava pendente de julgamento.

Diante desse quadro, concluiu, ao fim, o colegiado de piso que os valores exonerados pela DRJ no acórdão de 08/04/2014 não impactaram nos créditos discutidos nos Per/Dcomp sob análise pelas razões a seguir expostas:

22. Compulsando os autos do processo correspondente à esta decisão, verificamos às fls.90 o Demonstrativo de Reconstituição da Escrita Fiscal. Nesta planilha é possível identificar que em todos os quatro períodos de apuração em que foi concedida exoneração parcial do saldo devedor reconstituído (abril, setembro e dezembro/2010 e outubro/2011), também foram identificadas "Diferenças de IPI a LANÇAR".

23. Observando os quatro valores concedidos acima, verificamos que estes são insuficientes até mesmo para reverter o lançamento em cada período, causando apenas uma redução no valor a lançar.

24. Neste caso, considerando que as exonerações mencionadas não tiveram sequer o condão de reverter o lançamento em cada período de apuração, não podem as mesmas exonerações serem utilizadas em duplicidade para aumentar o direito creditório do contribuinte nos PER/DCOMPs relacionados a cada PA.

Desta forma, decidiu a 3ª Turma da DRJ/BEL, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo integralmente o despacho decisório. (Acórdão nº 01-36.277, de 19/02/2019 – fls. 366/377).

O contribuinte, tendo tomado ciência do acórdão da DRJ em 10/04/2019, apresentou em 08/05/2019 o recurso voluntário de fls. 385/399, contendo os seguintes elementos de defesa:

- A necessidade de sobrestamento do presente até o julgamento definitivo do processo nº 11080.724.590/2012-85.
- Caso seja decidido pela desnecessidade do sobrestamento do presente feito até o julgamento do processo nº 11080.724.590/2012-85, tem-se como consequência que o desenvolvimento do presente corre de forma autônoma, sendo legítimo discutir os fundamentos que são abordados nas razões de decidir do processo nº 11080.724.590/2012-85.
- No mérito, que a entrega da declaração pelo adquirente é condição necessária e suficiente para que se reconheça a aplicabilidade da suspensão do IPI, independentemente de a empresa adquirente ser industrial ou comercial, conforme restou decidido posteriormente pelo Acórdão nº 3302-005.536. Essa também foi a conclusão concebida no Acórdão nº 3401-003.885.
- No caso das vendas com suspensão do IPI destinadas a empresas optantes pelo SIMPLES, é equivocado o entendimento de que deveria ter sido destacado o imposto nas operações pelas razões a seguir: (i) a ausência de proibição na lei, (ii) a ausência de proibição na regulamentação infralegal

à época dos fatos geradores, e (iii) a finalidade da instituição da suspensão do IPI, que é a desoneração dos produtos, independentemente do regime tributário da empresa industrial.

Ao fim, pugna pela integral reforma do acórdão recorrido.

Por fim, em 16/09/2020, após a apresentação do presente recurso voluntário, o recurso especial da Procuradoria que se encontrava pendente de apreciação nos autos do processo principal nº 11080.724590/2012-85, foi julgado pela 3ª Turma da CSRF, tendo o colegiado lhe dado integral provimento, conforme Acórdão nº 9303-010.684, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/09/2009 a 31/12/2011

DECLARAÇÃO DO ESTABELECIMENTO ADQUIRENTE AO VENDEDOR. REQUISITO PARA FRUIÇÃO DA SUSPENSÃO DO IPI. ART. 29 DA LEI Nº 10.637/2002.

Para usufruir do benefício fiscal, previsto no art. 29 da Lei nº 10.637/2002, as cautelas atribuídas a cargo do vendedor, beneficiário da suspensão do imposto, não se limitam à declaração do estabelecimento adquirente de que cumprem os requisitos legais. Se a lei exige que o adquirente seja um estabelecimento industrial, não se admite o benefício para outros tipos de adquirentes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Garcia Dias dos Santos, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche em parte as condições de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser parcialmente conhecido.

Explico.

Trata o presente do Per nº 29404.73327.240111.1.1.010381 e de compensações vinculadas, contendo crédito no valor de R\$43.711,62, referente a saldo credor de IPI apurado durante o 3º trimestre de 2010, o qual, como já exposto, foi integralmente utilizado para dedução dos respectivos débitos, em razão do desfecho do procedimento fiscal levado a efeito nos autos do processo nº 11080.724590/2012-85.

A esse respeito, o processo principal nº 11080.724590/2012-85 contém o auto de infração para exigência do IPI em decorrência da saída de produtos sem destaque do imposto - utilização indevida de suspensão - além de multa pelo imposto não lançado com cobertura de crédito, no período compreendido entre 01/09/2009 a 31/12/2011.

A situação retratada consiste, portanto, em hipótese de vinculação por decorrência, tratada pelo RICARF ao longo dos parágrafos de seu art. 6º, que têm como pressuposto a concepção de que as decisões a serem proferidas nos processos decorrentes devem fazer refletir o que fora decidido no processo principal. Veja-se (grifei):

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CAREF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CAREF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º se não houver recurso a ser apreciado pelo CAREF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado. (...)

Note-se que o parágrafo 5º acima disposto determina a vinculação e – mais importante – o sobrestamento do julgamento do processo decorrente para aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal, justamente para que seja possível reproduzir nos processos decorrentes aquilo que fora decidido no processo principal, evitando-se, assim, que a Administração produza respostas contraditórias.

Em verdade, a racionalidade por trás desses dispositivos transcende os limites da ciência jurídica, de maneira que tampouco precisaria ser positivada na ordenação deste Conselho. É, a valer, fruto da lógica condicional, cujo conectivo estabelece uma relação de dever-ser (“se... então...”) entre a proposição antecedente e a consequente.

Isso porque a vinculação por decorrência se verifica em razão de os processos associados terem, cada qual, um objeto que guarda relação com a hipótese e com a consequência de determinada norma jurídica cuja estrutura lógico-formal obedece perfeitamente a um juízo

hipotético-condicional. São exemplos dessa vinculação os lançamentos de crédito tributário ou de multa isolada formalizados em razão da não homologação de compensação ou do indeferimento de pedido de restituição ou ressarcimento.

Oportuno rememorar que a estrutura lógico-formal de determinadas normas jurídicas é caracterizada por um juízo hipotético-condicional, segundo o qual, na norma, seriam identificados dois elementos: uma hipótese antevista e uma consequência prescrita. A relação entre os elementos exprime um vínculo de necessariedade, de implicação, entre a hipótese e a consequência, de tal sorte que, ocorrendo aquela, deve o resultado previsto – a consequência – ser produzido.

Assim, se a norma jurídica prescreve que, em caso de não homologação da compensação, é cabível a aplicação da multa isolada (Lei nº 9.430/1996, art. 74, § 17) ou a constituição e posterior cobrança dos débitos não compensados (como prescrevia o art. 90 da MP nº 2.158-35/2001), em se confirmando a não homologação (hipótese) - mediante prolação de acórdão pelo competente colegiado -, é de se produzir a respectiva consequência prescrita na norma jurídica (nessa situação, o lançamento da multa ou do tributo, conforme o caso).

Isso significa que, se por qualquer razão, os processos não forem julgados em conjunto – o que, inegavelmente, representa a melhor das situações – e, em consequência, outro colegiado for competente para apreciar os processos decorrentes, em já havendo decisão de mérito de mesma instância no processo principal, não há espaço para que haja rediscussão da matéria de fundo, encerrada no âmbito desse contencioso pela coisa julgada administrativa, devendo o julgamento se ater aos tópicos afetos tão-somente aos processos decorrentes, como as eventuais nulidades, a decadência e outros.

Feitas essas considerações, assevero que nesses autos devem ser conhecidos, além dos argumentos relativos a questões preliminares ou prejudiciais, apenas aqueles temas que se encontrem circunscritos ao litígio eventualmente remanescente no processo decorrente, não devendo ser conhecidas as alegações subordinadas às matérias já discutidas no processo principal, que, na hipótese, carrou o auto de infração.

Assim, passo à admissibilidade do presente, no qual a Recorrente deduziu, além do pedido de sobrestamento, argumentos atinentes apenas ao mérito do processo do auto de infração, a saber: (a) que a entrega da declaração pelo adquirente é condição necessária e suficiente para que se reconheça a aplicabilidade da suspensão do IPI, independentemente de a empresa adquirente ser industrial ou comercial; e (b) que, no caso das vendas com suspensão do IPI destinadas a empresas optantes pelo SIMPLES, é equivocado o entendimento de que deveria ter sido destacado o imposto nas operações.

Por conseguinte, considerando que mencionados tópicos já tiveram seu mérito apreciado nos autos do processo nº 11080.724590/2012-85 pelos competentes colegiados, sendo, assim, insuscetíveis de reexame por essa Turma, resta configurada, nesse ponto, a ausência de matéria a ser examinada, não devendo o recurso voluntário ser conhecido em relação a essas questões.

Subsiste nos autos, portanto, somente o pedido para sobrestamento do presente até desfecho do processo principal nº 11080.724590/2012-85, pleito esse que restou prejudicado ante a conclusão do exame administrativo fiscal por ocasião da prolação do Acórdão nº 9303-010.684, de 16/09/2020, da 3ª Turma da CSRF, que restabeleceu ao lançamento os valores que haviam sido exonerados pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta 3ª Seção de Julgamento, no Acórdão nº 3302-005.536, de 24/05/2018.

Dessa maneira, compete-nos, tão somente, fazer refletir no presente o que fora decidido no processo nº 11080.724590/2012-85, em relação ao que, adiro à conclusão concebida pela 3ª Turma da DRJ/BEL no Acórdão nº 01-36.277, de 19/02/2019, em que restou consignado que as exonerações a título de IPI relativas aos PA 04/2010, R\$ 303,75; 09/2010, R\$ 777,32; 12/2010, R\$ 490,86; e 10/2011, R\$ 921,65, não tiveram qualquer reflexo na disponibilidade do direito creditório passível de ressarcimento.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso voluntário, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos